

CÂMARA DE VEREADORES DE APARECIDA DO TABOADO Estado de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 002/92.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aparecida do Taboado-MS.

O Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I Da Câmara Municipal CAPÍTULO I Disposições preliminares

Art. 1º A Câmara de Municipal é o órgão Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente. (*art. 29; inciso I da CF e artigo 12 da LOM*).

§ 1º A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos na Rua Ulisses Medeiros de Figueiredo nº. 4.015.

§ 2º Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal sem prévia autorização da Mesa, sendo proibida a sua concessão para atos não oficiais.

§ 3º Em caso de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da mesa ad referendum da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º Caberá ao Presidente da Câmara comunicar as autoridades competentes, inclusive ao Juiz da Comarca, endereço da sede da Câmara.

CAPÍTULO I Das funções da Câmara

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas a Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos Legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município. (Constituição federal art. 59 e LOM, art 15).

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (art. 31, da CF, arts. 75 a 82 da Constituição Estadual e LOM, art. 37).

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretárias Municipais, Mesa do legislativo e Vereadores, não se exerce sobre os servidores administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares. (CF art. 29, inciso IX e LOM, art. 16, inciso XI).

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO

Art. 3º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às dez horas, em reunião solene, independente de número de vereadores, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos. (LOM, art. 23, § 3º).

Art. 4º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 5º Na reunião solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, extinção do mandato;

§ 2º - na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, as quais serão transcrita em livro próprio, constando de ata, o seu resumo (constituição Estadual, art. 18).

§ 3º - O Vice-Prefeito remunerado desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse, quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo (constituição Estadual, art. 18).

§ 4º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DE MEU POVO." Ato contínuo, os demais vereadores presentes dirão em pé – **ASSIM O PROMETO.**

§ 5º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior e os declarará empossados (LOM, art. 42).

§ 6º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 6º Na hipótese da posse de Vereador não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer.

§ 1º - dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - dentro do prazo de dez (10) dias, da data fixada para posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, art. Parágrafo único).

§ 3º Na falta de sessão Ordinária ou Extraordinária, nos prazos indicados neste artigo, à posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo o compromisso ser prestado na primeira sessão subsequente.

§ 4º Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7. A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

Art. 8. Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOM, art. 44).

Art.9 A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 6º, e seus parágrafos deste regimento, declarar a vacância do cargo.

§ 1º- Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo (Constituição Federal, art. 81 e seus parágrafos, LOM, art. 45)

TÍTULO II DA MESA CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10. - Logo a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa e do cargo de Vice-Presidente.

Art.11- A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos e se comporá do Presidente, e dos 1º e 2º Secretários (Constituição Federal, art. 57 §4º e LOM, art. 24).

Art.12- A eleição da Mesa e do Vice-Presidente será feita em votação nominal e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 24).

Art.2- Ficam modificados os incisos II, V a VIII e X, do artigo 13, da resolução Legislativa 2-1992, os quais passarão a ter a seguinte redação:

Art.13- Na eleição da Mesa e do Vice-Presidente observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do "quorum";

II – Indicação da chapa completa aos cargos da mesa e ao cargo de Vice-Presidente, que poderá ser feita por qualquer vereador integrante da chapa, sendo vedado ao vereador participar de mais de uma chapa, ainda que em cargos diferentes, em ocorrendo tal situação o vereador cujo nome estiver em duas ou mais chapas, será questionado de pronto pelo presidente em qual chapa pretende permanecer e, após a sua opção será prontamente substituído nas demais chapas que integrava.

III – Revogado.

IV – Revogado.

V- chamada dos Vereadores nominalmente, em ordem alfabética, inclusive de quem estiver presidindo a sessão, para que manifestem publicamente seu voto.

VI – o secretário deverá anotar os votos para ao final informar o resultado ao Presidente.

VII – caso haja empate, deverá se realizar nova votação, com as chapas mais votadas que tenham igual número de votos, persistindo o empate na segunda votação, considerar-se-á eleita a chapa, cujo candidato a presidente, obteve mais votos quando da eleição municipal.

VIII – maioria simples, para primeira e segunda votação.

IX – proclamação do resultado pelo presidente.

X – a posse ocorrerá mediante assinatura do termo de posse.

Art.14- Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 3 – Ficam revogados os incisos III e IV, do artigo 13, da Resolução legislativa 2-1992.

Art 4 – Fica modificado o caput do artigo 15, da Resolução legislativa 2-1992, o qual passará a ter a seguinte redação.

Art.15- Na eleição para a renovação da Mesa, que se realizará na terceira quarta-feira do mês de dezembro às 19:00 horas, observar-se-á o mesmo procedimento, sendo que posse ocorrerá em 02 de janeiro do ano seguinte às 10:00 horas, na secretaria administrativa da Câmara Municipal, observando o que dispõe a lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer à hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA COMPETENCIA DA MESA E SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 16. Compete a Mesa:

I - propor projetos de lei:

- a) que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (LOM, art. 16, inc. XI).

b) Que disponham sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

II – propor projetos de decretos legislativo dispondo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de dez dias (LOM art. 46);

c) fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito para a Legislatura seguinte sem prejuízo de iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal.

III- propor projetos de resolução dispondo sobre fixação da remuneração dos vereadores para a Legislatura seguinte sem prejuízo de iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal;

IV- elaborar e expedir atos sobre:

a) – a discriminação analítica das dotações orçamentárias da câmara, bem como sua alteração, quando necessária.

b) Em observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias (LOM, art. 69, inciso V).

c) Nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei.

d) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicações de penalidades.

e) Atualização da remuneração dos vereadores, nas épocas e condições previstas lei.

V- devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VI- enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado (LOM, art. 37, § 1º);

VI- assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do executivo.

VIII- assinar as atas das sessões da Câmara

Parágrafo único- Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação e cada legislatura.

§ 1º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º. – O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar a assinar os autógrafos à sanção.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente

Art. 18. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver Promulgado;

e) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou três quintos dos membros da Câmara;

3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

f) promulgar as Resoluções ou Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

g) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito ou Resolução de cassação de mandato de Vereador;

h) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência se quiser discuti-la;

II - quanto as atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de Vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

- b) autorizar o desarquivamento de proposições;
 - c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
 - d) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;
 - e) nomear os membros das Comissões Permanentes ou de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
 - f) declarar a destituição de membros das Comissões Permanentes, nos casos previstos no art. 67 deste Regimento;
 - g) convocar sessões Extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação;
 - h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;
 - i) mandar anotar, em livro próprio, os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;
 - j) organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes do início da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;
 - l) providenciar, no prazo máximo de quinze dias úteis, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos.
 - m) convocar Mesa da Câmara;
 - n) executar as deliberações do Plenário;
 - o) assinar a ata das reuniões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
 - p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;
 - q) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, nos casos previstos em lei;
- III - quanto às sessões:
- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as reuniões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
 - b) determinar ao secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
 - c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
 - d) declarar a hora destinada ao expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;
 - e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
 - f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
 - g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a este que tem direito;
 - i) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
 - j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado da votação;
 - l) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
 - m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem e, em conjunto com os demais membros da Mesa, os recursos interpostos ou ainda submetê-los ao Plenário, quando omissos o Regimento;
 - n) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
 - o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos artigos 56º e incisos da Constituição Federal na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar em ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de vereador;
 - p) presidir a reunião ou reuniões de eleição da Mesa do período seguinte;
- IV - quanto aos serviços da Câmara:
- a) remover e readmitir funcionários da Câmara conceder-lhes férias e abono de faltas;
 - b) superintender o serviço da Secretaria Administrativa da Câmara e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, requisitando o numerário ao Executivo;
 - c) apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
 - d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
 - e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
 - f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- V - quanto às relações externas da Câmara:
- a) dar audiência na Câmara, em dias e horas pré-fixados, ressalvado o disposto no art. 233, VII, deste Regimento;
 - b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolvam ofensas as instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento a prática de crimes de qualquer natureza;
 - c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
 - d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara (LOM, art. 122);
 - e) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
 - f) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
 - g) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado, conforme art. 11 e 12;

h) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

i) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara, ou contra ato da Mesa ou da Presidência.

VI - quanto à Polícia Interna:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

b) permitir que qualquer cidadão assista às reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente decentemente trajado;

2. não porte armas;

3. conserve em silêncio durante os trabalhos;

4. respeite os Vereadores;

5. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário.

6. atenda as determinações da Presidência.

7. não interpele os vereadores.

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

g) credenciar representantes, em número não superior a dois (2) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para os trabalhos correspondentes a cobertura jornalísticas das sessões.

Subseção Única **Da Forma dos Atos do Presidente**

Art. 19. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito, de assuntos relevantes e de Representação;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas comissões;

e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

II - portaria, nos seguintes casos:

a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos servidores da Câmara;

b) outros casos determinados em lei ou resolução;

III - instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III **Das Atribuições dos Secretários**

Art. 20. Compete ao Primeiro Secretário:

I - *constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão*, confrontando-a com a lista de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar a referida lista ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V – colaborar na execução do Regimento interno;

VI - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da reunião, assinando-a juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

VII - redigir a ata das reuniões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VIII - assinar, com o Presidente e o Segundo Secretário, os atos da Mesa Diretora, os autógrafos e as leis, objeto de rejeição de veto, destinados à sanção;

IX - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento;

X – fiscalizar a organização do livro de frequência dos vereadores e assiná-lo.

XI – Assinar juntamente com o Presidente todos os cheques emitidos pela Câmara Municipal.

Art. 21. Compete ao Segundo Secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa, as leis objeto de rejeição de veto, atas das reuniões e os autógrafos destinados à sanção;

II - substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e Impedimentos.

III - auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Reuniões Plenárias;

IV – anotar o tempo que o orador ocupar Tribuna, quando for o caso bem como às vezes que desejar utilizá-la;

V – colaborar na execução do Regimento interno.

CAPÍTULO III **DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA**

Art.22 – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa.

Parágrafo único- Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investindo na plenitude das respectivas funções.

Art.23- Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art.24- Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo único- A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO
MANDATO DE VICE-PRESIDENTE
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.25- As funções dos membros da mesa cessarão:

I- pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II- pela renúncia, apresentada por escrito;

III- pela destituição;

IV- pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art.26- Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente.

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II
DA RENÚNCIA DA MESA

Art.27- A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art.28- Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 26, 2º. Deste Regimento.

SEÇÃO III
DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art.29- Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único- É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art.30- O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

Parágrafo 1º- Da denúncia constará:

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da mesa faltoso, descritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e, se for um dos secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art.31 - Recebida a denúncia serão sorteados 3 (três) vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - Reunida a comissão denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art.32- Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de "quorum".

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art.33- Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivo do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 32.

Art.34- A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º artigo 30, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TITULO III DO PLENARIO CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art.35- Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberação é a sessão, regida pelos dispositivos referentes á matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 36. Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da secretaria administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para atribuição.

§ 5º Os visitantes poderão discursar para agradecer à saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 37. Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 38. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se enquanto não for feita a indicação, os Líderes e vice-líderes serão os vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 39. Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III – em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância ou urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando estiver procedendo á votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Líder ou orador por ele indicado, que usar da faculdade estabelecida no inciso III, deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art.40- A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art.41- A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42. As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes;

II - temporárias.

Art. 43. Assegurar-se-á, nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Câmara municipal (Constituição Federal, art. 58, § 1, LOM, art. 25, § 1).

Parágrafo Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art.44- Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES SEÇÃO I

Da composição das Comissões Permanentes

Art. 45. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura elaborar parecer.

Art. 46. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 47. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada vereador em único nome para cada comissão, considerando-se eleitos, os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - se os empatados se encontrarem sem igualdade de condições, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição para vereador.

§ 4º A votação para constituição de cada de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Art. 48. Os suplentes, no exercício temporário da vereança e o Preside da Camara, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 1º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do art.22 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 49. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II Da competência das Comissões Permanentes

Art. 50 – As Comissões Permanentes são 4 (quatro), compostas cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos, e outras atividades;

IV – Educação, Saúde e Assistencial.

Art. 51. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional e legal, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

§ 1º À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre todos os processos que tramitam pela Câmara ressalvadas a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 52. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária, plano plurianual, lei diretrizes e anuais;

II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município;

Art. 53. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades emitirem parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 54. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico aos esportes, à higiene e saúde pública e as obras assistenciais.

Art.55- É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento (art. 71, § 2º. Art. 140, § 5º, art. 175, § 5º e 6º, art. 216, § 8º, art. § 3º).

Art. 56. As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com o presente da maioria de seus membros.

Parágrafo único – Compete ainda, às Comissões em razão de matéria de sua competência (LOM, art. 25 § 2º).

I – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil.

II – convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes da maioria de seus membros.

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais da administração direta ou indireta.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES e VICE-PRESIDENTES

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art.57- As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidente.

Art.58- Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I- convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com a presença de todos os membros;

II- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada a comissão e designar-lhe relator.

IV- zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;

VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2(dois) dias;

VII- solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara substituto para os membros da Comissão;

VIII- anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas.

IX- anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único- As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase de Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Art.59- O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art.60- Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário obedecendo-se o previsto no Art.156 deste Regimento.

Art.61- Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art.62- Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art.63- Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DOS PARECERES

Art.106- Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único- o parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 139 e constará de 3(três) partes:

I- exposição da matéria em exame;

II- conclusão do relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III- a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

Art.65- Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I- pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II- aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III- contrário quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art.66- As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I- a renúncia;

II- a destituição;

III- a perda do mandato de vereador.

§ 1º- A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º- Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 3(três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º- As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5(cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como, doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da câmara ou do Município.

§ 4º- A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas

e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º- O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

§ 6º- O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º- O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art.67- O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da Legislativa.

Art.68- No caso de Licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara à designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único- A substituição perdurará enquanto persistir licenças ou impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS SEÇÃO I Disposições preliminares

Art.69- Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art.70- As Comissões Temporárias poderão ser:

- I- Comissões de Assuntos Relevantes;
- II- Comissões de Representação;
- III- Comissões Processantes;
- IV- Comissões Parlamentares de Inquéritos.
- V- Comissões de Representação Legislativa;

SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art.71- Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º- As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º- O projeto de resolução que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º- O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente;

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º- Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidários.

§ 5º- O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propôs obrigatoriamente dela fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º- Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º- Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º- Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixarem de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º- Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competências de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art.72- As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º- As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua representação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º- No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior á 05 (cinco).
- c) o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeada pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-la ou não observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único

ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea (a), do parágrafo primeiro, deverá apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO IV

Das Comissões Processantes

Art. 73. As Comissões Processantes serão constituídas com as Finalidades.

§ 1º Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e falta ético-parlamentar do Vereador, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 2º Destituição dos membros da mesa, nos termos dos artigos 29 a 34 deste Regimento.

§ 3º O processo de cassação do mandato do Prefeito e Vereadores, por procedimento.

I – a denuncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, se for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a acusação. Se o denunciante for Presidente da Câmara, passará a presidência para o substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II- de posse da denuncia, o Presidente da Câmara, na primeira seção, determinara sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais eleger desde logo, o Presidente e o Relator.

III- recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciara os trabalhos, dentro em cinco dias, notificado o denunciado, com a remessa de cópia da denuncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, optando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o inicio da instrução e determinará os atos, diligencias e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligencias e audiências, bem como formular perguntas ás testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V- concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e, solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente e, a seguir, os vereadores que o desejam poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de dez minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

VI- concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denuncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, no caso do prefeito, ou da maioria absoluta, no caso do vereador, pelo menos, dos membros da câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia. Concluído o julgamento, o presidente da câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

VII- o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de cento vinte dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 74 - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 75 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, (um terço) dos membros da câmara (constituição Federal, art. 58, 3, e LOM, art. 25, 3).

Parágrafo único - O Requerimento de constituição deverá, ainda, conter:

- a) a especificar do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
- c) o prazo de funcionamento;
- d) a indicação se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 76 – Apresentando o requerimento, o presidente da câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

Parágrafo único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado e aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 77- Compostas as Comissões parlamentares de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

Art. 78- Caberá ao Presidente da Comissão designar o local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único - A comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 79. As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 80. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 81. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares, onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único. É de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 82. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários Municipais;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 83. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 84. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside, ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art.85- Se não concluir os seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se antes do término do prazo, seu Presidente requer a prorrogação do menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo 1º - este requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto de um terço dos membros da câmara.

Art.86- A Comissão Parlamentar de Inquérito concluirá seus trabalhos através de RELATORIO FINAL, que deverá conter:

a) exposição dos fatos submetidos à apuração;

b) exposição e análise das provas colhidas;

c) conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

d) conclusão sobre a autoria dos fatos apurados, se existentes;

e) a sugestão das medidas a serem tomadas, devidamente fundamentadas e justificadas, indicando as autoridades e ou pessoas que tiverem a devida

competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 87- Considerar-se-á como Relatório Final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovados pela maioria absoluta dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito. Se aquele tiver sido rejeitado, considerar-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 88 – O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único – Poderá o membro de a comissão exarar voto em separado, nos termos do inciso 3 do art. 65 deste Regimento Interno.

Art.89- Elaborado e assinado o Relatório Final será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido na fase do expediente do dia da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art.90- A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópias do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art.91- “O RELATORIO FINAL independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas”.

SEÇÃO IV

Das Comissões de Representação Legislativa

Art. 92. Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as seguintes atribuições (LOM, art. 26).

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente.

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do vereador.

III – zelar pela observância da lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado.

IV – convocar extraordinariamente a câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão de Representação do Legislativo, constituída por numero impar de Vereadores, constituída por numero impar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da câmara Municipal.

§ 2º A Comissão de Representação do Legislativo deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento do Poder Legislativo.

TITULO V

Das sessões Legislativas

CAPITULO I

Das Sessões Legislativas Ordinária e Extraordinária

Art. 93. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com inicio cada uma em 02 de fevereiro e término em 22 de dezembro de cada ano.

Art. 94. Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 23 de dezembro á 01 de fevereiro e de 18 a 31 de julho, de cada ano. (LOM, art. 23).

Art. 95. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 96. Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DA CAMARA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 97. As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser.

I – Ordinárias

II – Extraordinárias

III – Secretas

IV – Solenes.

Art. 98. As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

Da Duração das Sessões

Art. 99 – As Sessões da Câmara terão a duração máxima de cinco 5 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação em debate, não podendo o requerimento de o vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação será votado o que for para prazo determinado se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 100 – As disposições contidas nesse artigo, não se aplicam as sessões solenes.

SEÇÃO III

Da publicidade das sessões

Art. 101 – Serão dadas amplas publicidades às sessões da Câmara facilitando-se o trabalho da imprensa, podendo-se publicar a pauta e o resumo dos trabalhos em jornal local.

Art. 102 – Poderão também os debates da Câmara, á critério da Presidência, serem irradiados por emissora local.

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 103. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente, salvo requerimento de dispensa da leitura. Em sendo aprovado requerimento de dispensa da leitura, será ela então, votada, sem discussão.

§ 4º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º Cada Vereador poderá falar sobre a ata uma vez, por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º Feita à impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceito a impugnação, será lavrada a nova ata, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão que ocorrer a sua votação.

§ 8º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos secretários.

Art. 104. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V **Das Sessões Ordinárias** **Subseção I** **Disposições preliminares**

Art. 105. As sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se as segundas, com início às dezenove horas.

Parágrafo Único – Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura (art. 23 da LOM).

Art. 106. As Reuniões Ordinárias compõem-se de três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

III – Explicação Pessoal.

Art. 107. O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos depois de verificada pelo 1º secretário, no livro de presença, o comparecimento de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1 – Não havendo número legal para instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2 – Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do

Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, á fase reservada tribuna.

§ 3 – Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4 - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observada o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se a ata do ocorrido que independará de aprovação.

§ 5 – As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6 – A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

Subseção II Do Expediente

Art. 108. O Expediente se destinado á leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, a apresentação de proposições pelos vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único- O Expediente terá a duração de sessenta minutos, que somente será prorrogada quando do comparecimento do Prefeito Municipal ou de seus secretários. Essa prorrogação se limitará a sessenta minutos e será decretada pelo presidente (ex officio). Nesse caso a ordem do dia ficará diminuída em tempo igual ao da prorrogação do expediente.

Art. 109. Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o Presidente determinará ao 1 secretario a leitura da ata da sessão anterior.

Art.110- Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I- Expediente recebido do Prefeito;
- II- Expediente apresentado pelos vereadores;
- III- Expediente recebido de diversos.

§ 1º- Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) emendas a LOM
- b) vetos;
- c) projetos de lei;
- d) projetos de lei complementar;
- e) projetos de decreto legislativo;
- f) projetos de resolução;
- g) substitutivos;
- h) emendas e subemendas;
- i) requerimentos;
- j) pareceres;
- l) *indicações*.
- m) moções

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente, será fornecido cópias, quando solicitado pelos interessados.

Art. 111. Terminada a leitura das matérias, mencionadas no anterior o Presidente destinará tempo restante da hora do expediente para debates, votações e uso da Tribuna obedecida a seguinte preferência.

I- discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II- discussão e votação de requerimentos;

III- discussão e votação de moções;

IV- em se tratando de sessão em que comparecer o Prefeito Municipal ou os Secretários municipais, serão observados os seguintes critérios.

a) O prefeito Municipal ou seus secretários terão inicialmente quinze minutos para explicação do assunto em pauta sem apartes. Seus assessores terão o prazo de 05 minutos cada um, também sem apartes.

b) Em seguida a palavra será franqueada aos vereadores, que poderão dirigir perguntas ao prefeito ou aos secretários. Estes poderão determinar que seus assessores as respondam.

c) Caso haja tempo disponível, o Prefeito ou seus secretários poderão falar para conclusão por 05 minutos cada um.

V – Uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º- As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º- O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º- O prazo para o orador usar da Tribuna será de dez minutos, improrrogáveis.

§ 4º- É vedada a cessão de tempo nesta fase da Sessão para outro, sendo, entretanto permitidos os apartes.

§ 5º- Ao orador que, por esgotar tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º- A inscrição para o uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

Subseção III Da Ordem do Dia

Art. 112. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 113. A Pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada com Quinze horas da sexta feira anterior á sessão, obedecerá a seguinte disposição:

I - matérias em regime de urgência; especial;

II - vetos;

III - matérias em redação final;

IV - matérias em discussão e votação única;

V - matérias em Segunda discussão e votação;

VI - matérias em Primeira discussão e votação;

§ 1º- Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º- A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de preferência ou de adiantamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º- A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias da Pauta das proposições e pareceres, bem como a relação da ordem do dia, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do dia, se as proposições e pareceres já tiveram sido dados a publicação anteriormente.

Art. 114. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de quarenta e oito horas do início das sessões ressalvadas os casos de inclusão automática (art. 150 § 3º deste regimento) os de tramitação em regime de urgência especial (art. 137 deste regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (125 § 5).

Art. 115. A ordem do dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 116. Findo o expediente, o Presidente determinará a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único- A Ordem do dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 4, do art. 107.

Art.117- O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único- A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensadas a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art.118- A discussão e a Votação das matérias propostas serão feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 119. Não havendo mais matérias sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente comunicará o encerramento das deliberações.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art.120- Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º- A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de duas horas.

§ 2º- O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos § 1º e 2º do art. 111 deste Regimento.

§ 3º- A inscrição para falar em Explicação Pessoal será feita junto ao 1º Secretário, ou a quem por ele for determinando segundo a ordem de chegada, podendo o vereador escolher a ordem cronológica.

§ 4º- O orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, podendo, entretanto ser aparteado. Poderá ainda, haver cessão de tempo, de um orador para outro. Em caso de infração o orador será advertido pelo Presidente e na residência terá a palavra cassada.

§ 5º- A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art.176- Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os senhores vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VI

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art.122- As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º- Quando feita fora de sessão, à convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas.

§ 2º- Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º- As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º- Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, serão remuneradas.

Art.123- Na Sessão Extraordinária não haverá parte de expediente, explicação pessoal e tribuna livre, sendo todo o seu tempo reservado a Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único- Aberta a sessão extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinado a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.

Art.124- Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO III

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 124. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, maioria absoluta dos Vereadores, ou pela comissão de representação legislativa, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo, dentro de vinte e quatro horas. (*LOM art. 23, § 4º e art. 92 IV deste Regimento*)

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º Se a convocação ocorrer fora da sessão os Vereadores deverão ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, por um período determinado de várias sessões sucessivo, ou para todo o período de recesso.

§ 4º Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 105 deste Regimento, para sessões Ordinárias.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara implicará na imediata inclusão do projeto, objetos da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, exceto a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a leitura da e antes de iniciada a fase da discussão, para oferecimentos daquelas proposições acessórias, podendo este prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador ou aprovado pelo Plenário.

§ 7º Continuarão a correr, na sessão Legislativa Extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 8º Nas sessões da sessão Legislativa Extraordinária, não haverá a fase do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo o seu tempo destinado á Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da Sessão anterior.

SEÇÃO VIII **Das Sessões Secretas**

Art.126- A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º- Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e do Rádio, determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º- A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º- As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º- Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referente á sessão.

§ 5º- Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art.127- A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer propositura em sessão secreta, salvo na votação de decreto legislativo concessivo de titulo de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

- I- Revogado.
- II- revogado.
- III- revogado.
- IV-

SEÇÃO IX **Das Reuniões Solenes**

Art. 128 - As sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples e destina-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º As sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de *quorum* para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá Expediente nem Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solene, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença e leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º Nas Reuniões Solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão Solene, podendo inclusive, usarem da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º O ocorrido na sessão Solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º Independe de convocação a sessão Solene de Posse e Instalação de Legislatura.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 129. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - Emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Projeto de Lei Complementar;

III - Projeto de Lei ordinária;

IV – Leis delegadas;

V - Projeto de Decreto Legislativo;

VI - Projeto de Resolução;

VII - Substitutivos;

VIII – emendas ou subemendas;

IX - Veto;

X - Parecer;

XI - Requerimento;

XII - Indicação;

XIII - Moção.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I Da apresentação das proposições

Art. 130. As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas secretária administrativa da Câmara, e por ela protocoladas.

Parágrafo 1º- As proposições iniciadas pelo Prefeito ou por iniciativa popular também serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II

Do recebimento das proposições

Art. 131. A Presidência deixará de receber qualquer proposição, quando:

I- que aludido a emenda á lei orgânica do Município, a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II- que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III- que seja anti-regimental;

IV- que, seja apresentada por vereador ausente á sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V- que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI- que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto.

VII- que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII- que contendo de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único- Da decisão do Presidente caberá recursos, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10(dez) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto da Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art.132- Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira.

SEÇÃO III

Da retirada das proposições

Art. 133. A retirada de proposição em curso, na Câmara, é permitida:

I - quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - quando de autoria de Comissão, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria do Prefeito, mediante requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

V – quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio a uma proposição quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou a seu protocolo na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV

Do arquivamento e do desarquivamento

Art. 134. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 135. Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

Do regime de tramitação das proposições

Art. 136. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – urgência Especial;
- II - urgência;
- III - ordinária.

Art.137- A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art.138- Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I- a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo dos vereadores;

II- O requerimento de urgência Especial deverá ser protocolizado na Secretária da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 06 horas do início da sessão ordinária. Caso o requerimento de urgência especial refira-se a proposição a ser apreciada em sessão extraordinária, poderá ser apresentado em qualquer tempo. Em ambas as situações, o requerimento de urgência especial será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III- O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 5 minutos;

IV- não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação de "quorum" da maioria absoluta dos vereadores.

Art.139- Concedida Urgência Especial, para o projeto que não conte com pareceres o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser

suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com pareceres das Comissões ou parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art.140- O Regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45(quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º- Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3(três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º- O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º- O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente evocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º- A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.

§ 5º- Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art.141- Aplica-se a tramitação ordinária aquelas proposições que não estejam em regime de urgência especial ou regime de urgência.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art.142- A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de (LOM, art.27 e incisos):

I- emenda à Lei Orgânica do Município;

II- projeto de lei complementar;

III- projeto de Lei Ordinária;

IV – Leis Delegadas.

V - projeto de Decreto Legislativo

VI- projeto de Resolução.

Parágrafo único- São requisitos para apresentação dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de méritos que fundamentem a adoção da medida proposta;

q) observância, no que couber, ao disposto no art.187 deste Regimento.

SEÇÃO II –

DA EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

Art.143- Emenda à Lei orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.

§ 1º - A emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta (LOM, art. 28):

- I- por 1/3(um terço) no mínimo dos membros da Câmara Municipal.
- II- pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.

§ 3º - A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 dias considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o quorum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A emenda a lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir.

- I – a forma federativa de estado,
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico,
- III – a separação dos poderes,
- IV – a Autonomia Municipal,
- V – qualquer princípio da Constituição Federal ou Estadual.

§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (LOM, art. 28, § 3º).

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Art.144- Projeto de lei complementar é a proposta que tem por fim regular a matéria que necessita de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único- A iniciativa dos projetos de lei complementar será:

- I- do Vereador;
- II- da Mesa Diretora;
- III- do Prefeito;

Art. 145- A competência e a tramitação para apresentação do projeto de lei complementar obedecerá ao mesmo critério dos projetos de Lei Ordinária (LOM, art. 29).

Art. 146- As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art 35).

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE LEI

Art.147- Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º- A iniciativa dos projetos de lei será:

- I- do Vereador;
- II- da Mesa Diretora;
- III- das Comissões Permanentes;

IV- do Prefeito;

V- do eleitor do Município.

§ 2º- são de iniciativa exclusiva da Mesa diretora os projetos que.

I – autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal.

II – criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 3º - As Comissões permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposição que versem matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 148. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado interessado (LOM, art. 29 § 2º).

§ 1º - Projeto de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da propositura.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidos de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art.149- É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que:

I- disponham sobre o regime jurídico dos servidores do município;

II- a criação de cargos, empregos públicos e funções, a fixação e aumento de sua remuneração ou vantagens dos servidores de administração direta, autarquia ou funcional;

III- criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da administração direta, autarquia ou funciona.

Parágrafo 1º- Os projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (Const. Fed. 63 3 Lom, art. 30 3 incisos).

Art.150- Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara Municipal deverá apreciar os Projetos de Lei respectivos, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados do seu recebimento pela Secretaria Administrativa.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação de projeto no prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados de seu recebimento pela Secretaria Administrativa.

§ 2º- A fixação de prazo deverá sempre ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º- Esgotado o prazo, sem deliberação, o projeto de lei será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 4º- Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso da Câmara.

§ 5º- O disposto nos parágrafos anteriores não se aplicam á tramitação dos projetos de codificação.

Art.151- O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído será tido como rejeitado, após manifestação do Plenário.

Art.152- A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art.67, CF).

SEÇÃO V **Das Leis Delegadas**

Art.153- A Lei Delegada é a proposição editada pelo Poder Executivo Municipal, depois de aprovada a devida delegação pela Câmara de Vereadores (LOM, art. 34).

§ 1º- A aprovação da delegação será transformada em resolução (LOM, art. 34, § 2º).

§ 2º- Não serão objeto de delegação as proposições de competência exclusiva da Câmara de Vereadores e as matares (LOM, art. 34, § 1º).

§ 3º- A delegação será vinculada por Resolução da Câmara de Vereadores, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício (LOM, art. 34, § 2º)

SEÇÃO VI **Dos projetos de decreto legislativo**

Art.154- Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) a fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) a concessão de licença ao Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de dez (10) dias consecutivos;
- d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º- Será de exclusiva competência da mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo anterior, competindo, as demais poderão ser de iniciativa da mesa, das Comissões ou aos Vereadores, observando o disposto no parágrafo único, do art. 254 deste Regulamento.

§ 3º- Constituirá decreto legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo á cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO VII

Dos projetos de resolução

Art.155- Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º- Constitui matéria de projeto de Resolução;

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- g) fixação da verba de representação do presidente da Câmara;
- h) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º- A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observando o disposto no art. 237 sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

§ 3º- Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente a de sua apresentação.

§ 4º- Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo a cassação do mandato de vereador.

Subseção Única Dos Recursos

Art. 156. Os recursos contra atos do Presidente e da Mesa Diretora da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPITULO III Dos substitutivos, emendas e subemendas

Art. 157. Substitutivo é a emenda, o projeto de Lei Complementar, projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 158. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra propositura.

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, aditivas e Modificadas:

a) supressiva, quando propõe suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

b) substitutiva, quando propõe a substituição de artigo, parágrafo, inciso, ou alínea do projeto;

c) aditiva, quando propõe acréscimo a termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

d) modificativa, quando se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea, ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Nova Redação ou Redação Final.

Art. 159. Os substitutivos, emendas e subemendas serão ou recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 160. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido emenda, subemenda ou substitutivo que não tenham relação direta com o projeto original, o autor deste terá o direito de recorrer ao Plenário, da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º O substitutivo estranho a matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 161. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPITULO IV

Dos pareceres a serem deliberados

Art. 162. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição dos membros da Mesa;
- b) no processo de cassação do mandato de Prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III - do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente neste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art.163- Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não concluída na Ordem do Dia;
- b) constituição de Comissão Especial de Inquérito desde que formulada por 1/3 dos Vereadores da Câmara;
- c) verificação de presença;
- d) verificação nominal de votação;
- e) votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art.164- Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I- a palavra ou desistência dela;
- II- permissão para falar sentado;
- III- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV- interrupção do discurso do orador nos casos previstos no art.186 deste Regimento;
- V- informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem .do Dia
- VI- a palavra, para declaração do voto.

Art.165- Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escrito, os requerimentos que solicitem:

- I- transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II- inserção de documento em ata;
- III- desarquivamento de projetos nos termos do art. 190 deste Regimento;
- IV- requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V- audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI- juntada ou desentranhamento de documentos; atos da mesa, da presidência ou da Câmara;

VII- informações em caráter oficial, sobre atos da mesa, da presidência ou da Câmara;

VIII- requerimento de reconstituição de processos.

Art.166- Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I- retificação da ata;

II- invalidação da ata, quando impugnada;

III- dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da ordem do dia, ou da Redação Final;

IV- adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V- preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;

VI- encerramento da discussão nos termos do art192 deste Regimento;

VII- reabertura da discussão;

VIII- destaque da matéria para votação;

IX- votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X- prorrogação do prazo de suspensão da sessão nos termos do art.125, § 6º deste Regimento.

Parágrafo único- O requerimento de dispensa de leitura da ata, de sua retificação de sua invalidação serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão ordinária, ou na Ordem do dia da Sessão extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art.167 - Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I- vista de processos, observado o previsto no art.82 deste Regimento;

II- prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art.86 deste Regimento;

III- retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV- convocação de sessão secreta;

V- convocação de sessão solene;

VI- urgência especial;

VII- constituição de precedentes;

VIII- informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo a administração Pública.

IX- convocação do Prefeito Municipal ou de Secretário Municipais que poderão vir acompanhados de assessores;

X- licença de Vereador

XI- a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único – O requerimento de urgência especial será apresentado e votado no início ou no transcorrer da ordem do dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art.168- O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art.169- As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art.170- Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art.171- Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art.172- As indicações serão protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único- Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do plenário.

CAPITULO VII Das Moções

Art. 173. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar sobre falecimento, de congratulações ou de apelo às autoridades.

§ 1º- As moções podem ser de:

I - Protesto;

II - repúdio;

III – Apoio;

IV – Pesar por falecimento;

V – Congratulações ou louvor.

§ 2º- As moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I

Art.174- Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo secretário, no expediente, ressalvado os casos previsto neste regimento (art. 123, 125, § 8º, e 140 § 1º).

Art.175- Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º- Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 dias para designar relator, podendo reserva-lo à sua própria consideração.

§ 2º- O relator designado terá o prazo de 7 dias para a apresentação do parecer.

§ 3º- Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º- A Comissão terá o prazo total de 15 dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º- Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 dias.

§ 6º- Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art.176- Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º- Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º- Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art.177- Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (art. 62 deste Regimento).

Art.178- O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SUBSEÇÃO I
Da prejudicabilidade

Art. 179. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.
- V – emenda a Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

SUBSEÇÃO II
Do destaque

Art. 180. Destaque é o ato de separar parte do texto de um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III **Da preferência**

Art. 181. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas e os substitutivos de licença de vereador (art.242), o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito (art. 257, § 3º) e o requerimento de adiantamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV **Do pedido de vista**

Art. 182. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que este esteja sujeito ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. O requerimento de vistas deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V **Do adiamento**

Art. 183. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia, ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado obrigatoriamente o que solicitar menor prazo.

§ 3º Somente será admissível o requerimento de adiantamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II **DAS DISCUSSÕES**

Art.184- Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º- Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a) Emenda à Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de dez dias;

- b) os projetos de lei orçamentários;
- c) os projetos de codificação.

§ 2º- Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art.185- Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado.

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte.

III – não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente.

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art.186- O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I- para leitura de requerimento de urgência especial;

II- para comunicação importante à Câmara;

III- para recepção de visitantes;

VI- para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V- para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art.187- Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I- ao autor do substitutivo ou do projeto;

II- ao relator de qualquer comissão;

III- ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único- Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

Dos apartes

Art. 188. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

Dos prazos das discussões

Art. 189. O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I- dez minutos com aparte:

- a) vetos;
 - b) projetos;
 - c) emendas a lei orgânica do município;
 - d) pareceres;
 - e) redação final;
 - f) requerimentos e moções;
- I- dez minutos sem apartes:

a) acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito e Vereadores.

§ 1º- Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, e, nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de 2 (duas) horas para defesa.

§ 2º- Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SEÇÃO III

Do encerramento e da reabertura da discussão

Art. 190. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos dois Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado no mínimo mais três Vereadores.

Art.191- O requerimento de reabertura da discussão será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Parágrafo único- Independe de requerimento á reabertura de discussão, nos termos do art.206, deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS VOTAÇÕES

Subseção

Disposições preliminares

Art. 192. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual, o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art.. 14)

§ 3º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à reunião, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se

conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a reunião será encerrada imediatamente.

Art.193- O Vereador presente á sessão não poderá escusar-se de tomar votação, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º- O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de QUORUM.

§ 2º- O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo à decisão ao Presidente.

Art.194 – Os projetos serão sempre votados englobada mente, salvo requerimento de destaque.

Art.195- Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

Do quorum de aprovação

Art. 196. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por dois terços dos votos da Câmara.

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à Reunião.

§ 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º No cálculo do "quorum" qualificado de dois terços dos votos da Câmara será considerada todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 197. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara á aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Estatuto dos Funcionários Municipais;
- IV – Regimento Interno da Câmara;
- V – Rejeição de veto;
- VI - autorização de créditos suplementares ou especiais;
- VII – Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo.

Parágrafo único. Dependerão, ainda do "quorum" da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) Convocação de secretário Municipal.
- b) Urgência especial.
- c) Constituição de precedente regimental.

Art. 198. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I – as leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;

II - realização de Reunião Secreta;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas (CF. art. 31, inciso 2);

IV - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

Parágrafo único. Dependerão ainda do "quorum" de dois terços a cassação do Prefeito e a cassação de Vereador, bem como projeto de resolução de destituição de membro da Mesa (LOM, art. 50, inc. VI).

SEÇÃO III

Do encaminhamento da votação

Art. 199. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes da bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apertes.

§ 2º Ainda que haja no processo substitutivos, emendas, subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

Dos processos de votação

Art. 200. São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III – secreto.

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não" à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) composição das comissões Permanentes.
- c) Votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou quorum de dois terços para sua aprovação.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expedir seu voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da reunião ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º O processo de votação secreta será utilizada nos seguintes casos:

I - (suprimido);

II - (suprimido);

III - No Decreto Legislativo concessivo de Título de Cidadão Honorário ou qualquer homenagem.

§ 8º A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo votação, obedecendo-se o seguinte procedimento:

I- realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do QUORUM de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II- chamada dos vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III- distribuição de cédulas aos vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra "sim" e a palavra "não", seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) Suprimido;

b) No decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado.

IV- apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

V- proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V

Da verificação de votação

Art. 201. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos § 6 do artigo anterior.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Fica prejudicado, o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

Da declaração de voto

Art. 202. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art.203- A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria.

§ 1º- Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da reunião, em inteiro teor.

CAPÍTULO V DA REDAÇÃO FINAL

Art. 204. Ultimada a fase da votação, será a proposição se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovada, enviada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 205. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreções de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º A Nova Redação Final considerar-se-á aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos Vereadores.

Art. 206. Quando após a aprovação da Redação Final e até a expedição do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação considerar-se-á aceita a correção e em caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

§ 1º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO VI DA SANÇÃO

Art.207- Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação (CF, art. 65, LOM. Art. 32).

§ 1º- Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º- O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º- Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após quarenta e oito horas do prazo estabelecido ao Prefeito (LOM, art.32, § 3).

CAPÍTULO V DO VETO

Art. 208. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo parcialmente ou total, no do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (LOM, art. 32, § 1, CF., art. 66, § 1).

§ 2º- Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 3º- As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para manifestação.

§ 4º- Se a Comissão de Constituição Justiça e Redação não se pronunciarem no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º- O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado mantido (LOM, art. 32, § 2).

§ 6º- O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º- Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta (LOM, art. 32, § 4, CF 4, CF., art. 66).

§ 8º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas (LOM, art. 32, § 7).

§ 9º O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara (LOM, art. 31, § 2).

CAPÍTULO VIII DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 209. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 210. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

§ 1º Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara de Vereadores serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

“O Presidente da Câmara de Vereadores de Aparecida do Taboado - MS faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Art. 32, § 7 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:”

II - Leis (Veto total rejeitado):

“ Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Art. 32, da Lei Orgânica do Município a seguinte Lei:”

III - Leis (Veto parcial rejeitado):

“Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Art. 32 da Lei Orgânica do Município os seguintes dispositivos da Lei nº, de ... de de”;

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

“ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte (Decreto Legislativo) ou a seguinte (Resolução)”

V – A mesa da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado - MS:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a mesa, nos termos do art. 29, caput, da constituição federal, promulgo a seguinte emenda a Lei Orgânica do Município”.

Art. 211. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

T Í T U L O X DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Art. 212. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 213. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores, sendo, logo após, encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais trinta dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 214. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado capítulo por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

Art. 215. Não se aplicará o regime deste capítulo, aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 216. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 15 de cada ano (LOM, art. 67, § 9º).

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à secretária Administrativa, onde permanecerá a disposição dos vereadores.

§ 3º - Em seguida à publicação, o projeto irá a Comissão Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores, no prazo de dez (10) dias.

§ 4º A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de quinze dias para exarar parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando.

I - sejam compatíveis com o plano Plurianual e com Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - sejam relacionadas.

a) Com a correção de erros ou omissões

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara requer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º - Se Não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º - Se a comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 9º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 217. As sessões em que se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o projeto de lei orçamentária anual seja apreciado até 15 de dezembro. Finda essa data e não apreciado o projeto de lei orçamentária, o

Presidente deverá convocar sessões extraordinárias diárias até que ocorra a apreciação.

§ 3º No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 218. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações ao projeto de lei orçamentária anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte, cuja alteração é Proposta (LOM, art. 68, § 5º).

Art. 219. O orçamento plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de três (3) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício (LOM, art. 68).

§ 1º Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

§ 2º Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimento as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento-Programa.

Art. 220. Aplicam-se o Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 221 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo copia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres, opinando sobre aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§2º - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá um prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de contas na Ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minuto, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.

Art. 222 – A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo observados os seguintes preceitos:
I – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara;

II – rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os seus devidos fins;

III – rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do estado.

TÍTULO IX

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 223. Os serviços administrativos da Câmara serão realizados pela Secretaria Administrativa, conforme instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretária Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos secretários.

Art. 224 – Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução, bem como a criação ou extinção de seus cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, que serão de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto nos Artgs. 48 e 51 da Constituição Federal (LOM, art. 16, XI).

§1º - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara compete à Mesa, de conformidade com a legislação vigente (LOM, art. 116, parágrafo único).

Art. 225. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 226 – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

Art. 227 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 228- A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente fornecerá, a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimentos de situações no prazo máximo de 15 (quinze), certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender a requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz (LOM art. 122).

Art. 229 – Os vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante Requerimento sobre os Serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos através de indicações fundamentadas.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 230 – A Secretaria Administrativa terá os livros e as fichas necessários aos seus serviços, especialmente, os de:

I – termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

- II – termos de posse da Mesa
 - III – declaração de bens;
 - IV – atas das sessões da Câmara;
 - V – registros de emendas á Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado, de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da mesa e da Presidência, portaria e instruções;
 - VI – cópia de correspondência;
 - VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
 - VIII – licitações e contratos para obras e serviços, e fornecimentos;
 - IX – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
 - X – termo de compromisso e posse de funcionários;
 - XI – contratos em geral;
 - XII – contabilidade e finanças;
 - XIII – cadastramento de bens e imóveis;
 - XIV – protocolo, de cada Comissão Permanente;
 - XV – presença e de ata, de cada Comissão Permanente;
- §1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionários designados para tal fim.
- §2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.
- §3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X DOS VEREADORES CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 231 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto (CF, art. 29 LOM, art. 12).

Art.232 – Os Vereadores tomarão posse nos termos dos art. 5º e 6º deste Regimento.

§1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem observados o previsto no § 4º do art. 6º.

§2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto será sempre exigida.

§3º - Verificadas as condições e existências de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do Diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências no art. 5º, § 1º e 2º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 233 – Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse público ou coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V – participar das Comissões Permanentes;
- VI – usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII – conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário do seu funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Art.234 – O Vereador só poderá falar:

- I – para requerer retificação de ata;
- II – para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III – para justificar requerimento de Urgência Especial;
- IV – para discutir matéria em debate;
- V – para apartear na forma regimental;
- VI – pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VII – para encaminhar a votação, nos termos do art. 199 deste Regimento;
- VIII – para explicação pessoal, nos termos do art. 119 deste Regimento;
- IX – para declarar o seu voto, nos termos do art. 202 deste Regimento;
- X – para apresentar requerimento, nos termos dos art. 163 a 170 deste Regimento;
- XI – para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 39, III deste Regimento;

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às vezes advertências do Presidente.

SEÇÃO II DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art.235 – O Tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

- I – Trinta minutos:
 - a) discussão de parecer de Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;
- II – quinze minutos:

a) discussão de pareceres, ressalvado prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;

b) Revogado;

III – dez minutos:

a) explicação pessoal;

b) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 40 inciso 2;

c) discussão de vetos;

d) discussão de projetos;

e) discussão de requerimento;

f) discussão de redação final;

g) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberações;

h) discussão de moções

i) uso da palavra para versar sobre tema livre na fase do expediente;

j) manifestação no processo de cassação do Prefeito e Vereadores ressalvada o prazo de duas horas assegurado ao denunciado;

IV – cinco minutos para apartear:

a) apresentação de requerimento de retificação de ata;

b) apresentação de requerimento de invalidade da ata, quando de sua impugnação;

c) encaminhamento de votação;

d) questão de ordem;

e) declaração de voto;

V – um minuto para apartear:

PARÁGRAFO ÚNICO: O tempo que dispões o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e, se houver interrupção do seu discurso, exceto por parte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÕES

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 236 – A remuneração dos Vereadores será fixada em Resolução, segundo os limites e critérios fixados na Lei Orgânica do Município.

Art. 237 – Caberá à Mesa propor projeto de resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 dias antes da eleição, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador, na matéria (LOM, art. 16, V).

§1º- A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias.

§2º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comportamento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

§3º - Em hipótese alguma a remuneração dos vereadores poderá ser inferior ao menor salário pago aos servidores do Município.

§4º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por simples ato da mesa, no curso da Legislatura, sempre que ocorrer modificação na remuneração dos servidores municipais, devendo o ato respectivo ser instruído com lei municipal.

SEÇÃO II

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DA MESA DA CAMARA

Art. 238 – A verba de representação do Presidente e 1 secretário da Câmara será fixado por Resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO: A resolução de fixação da verba de representação do Presidente e 1 secretário da Câmara pode ser iniciada por qualquer vereador, por comissão ou pela mesa.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 252 – São obrigações e deveres do Vereador:

I – Desincompatibilizar-se a fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II – comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;

III – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal da mesa, sob pena de nulidade de votação quando o seu voto for decisivo;

V – comportar-se no Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI – obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;

VII – propor á Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos Municípios, bem como impugnar aos que lhe pareçam contrários ao interesse público.

Art. 240 – Se qualquer Vereador cometer, dentro de recinto da Câmara, excesso que deva ser permitido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário.

V – proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por dois terços dos membros da casa.

VI – denúncia para cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 241 – O Vereador não poderá, desde a posse (LOM, art. 20):

I – desde a expedição do diploma:

- a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizam serviços ou obras municipais, salvo quando o contato obedecer às cláusulas uniforme;

- b) – aceitar ou receber cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis (ad nutum), nas entidades constantes da alínea anterior.
- II – desde a posse:
- a) – ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica o público, ou nela exercer função remunerada.
 - b) Ocupar o cargo ou função de que sejam demissíveis (ad nutum), nas entidades referidas no inciso I, alínea a.
 - c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a.
 - d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas (LOM, art. 106):

- a) existindo compatibilidade de horários:
 - 1 – exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
 - 2 – receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração do vereador (CF. art. 38,III);
- b) não havendo compatibilidade de horários:
 - 1 – exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função podendo optar pela sua remuneração (CF. art. 38,II);
 - 2 – o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento (CF. art. 38,IV).

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 242 – O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I – por moléstia, devidamente comprovada;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior á 30 dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. O afastamento não poderá ultrapassar cento e vinte (120) dias por sessão legislativa (LOM, art. 22 inc. II).

§1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§2º - O suplente de Vereador, para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§3º - O Vereador, investindo no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado (LOM, art. 22 inc. I).

Art. 243 – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído por atestado médico.

§2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 244 – Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I – por incapacidade civil ou absoluta;

II – por condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos.

III – Improbabilidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º da C.F.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 245 – A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e da suspensão do exercício do mandato.

§1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente (LOM, art. 22, §1º).

§2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 246 – A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela câmara em missão fora do município, ou ainda por motivo de doença comprovada, em cinco sessões ordinárias, consecutivas, ou a três sessões extraordinárias consecutivas convocadas pelo Prefeito (LOM, art. 21 inc. III).

IV – incidir-se nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos, em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 247 – Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação e direito de ampla defesa.

§2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art.248 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara,

reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 249 – A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

I – constatando que o Vereador incidiu o número de faltas previstas no inciso III do art. 246, o Presidente comunicará-lhe esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias:

II – findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

III – Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste regimento, computando-se a ausência dos vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quorum, excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

IV – Considera-se não comparecimento, se o vereador não tiver assinado o livro de presença, ou tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 250 – Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias;

II – findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 251 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quanto:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

Art. 265 - O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar imediatamente o respectivo suplente.

TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO CAPÍTULO I DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 251 – A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente, obedecidos os seguintes critérios:

I – não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos pago ao servidor do Município, que conte no mínimo 01 (um) ano de exercício, no momento da fixação.

II – poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

Art. 254 – Caberá à Mesa propor projeto de decreto legislativo fixando os subsídios do Prefeito para a legislatura seguinte e a verba de representação para o período correspondente ao seu ano inicial se, até 30 dias antes da eleição, nenhum Vereador utilizar-se da faculdade de iniciativa da matéria.

Art. 268 – A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por decreto legislativo, não poderá exceder a dois terço do valor da que for fixada para o Prefeito Municipal, excluído desse calculo o valor que o Prefeito receber a titulo de verba de representação.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 256 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do Município, por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos (LOM, art. 46):

- a) por motivos de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou missão de representação do Município;

II – para afastar-se do cargo, por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos:

- a) por motivos de doença, devidamente comprovada;
- b) para tratar de interesses particulares;

Art. 257 – O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§1º - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§2º - Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§3º - O Decreto Legislativo concessivo de licença para o Prefeito será discutido em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§4º - Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do MUNICÍPIO ou se afastar do cargo disporá sobre o direito da percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

- a) por motivos de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou missão de representação do Município.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 258 – São infrações político-administrativas e, como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na lei orgânica do Município (LOM, art.49).

Art. 259 – Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na legislação federal, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal, pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado (LOM, art. 48 e parágrafos).

**TÍTULO XII
DO REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO I
DOS PRECEDENTES**

Art. 260 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 261 – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quorum” da maioria absoluta.

Art. 262 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais publicando as separada.

**CAPÍTULO II
DA QUESTÃO DE ORDEM**

Art.263 – Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas à interpretação do Regimento.

§1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicadas as disposições regimentais que pretenda sejam elucidadas ou aplicadas.

§2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§3º - Cabe ao Vereador recurso contra a decisão do Presidente que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto e resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

**CAPÍTULO III
DA REFORMA DO REGIMENTO**

Art. 264 – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou a Mesa.

**TÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 265 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§1º - Excetua o disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetivas de convocação extraordinárias da Câmara e os prazos estabelecidos as Comissões Processantes.

§2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 266 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º - Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os cargos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 2º - Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno ainda em tramitação nesta data serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 3º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 4º - Todas as proposições apresentadas em obediência as disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 5º - A Legislatura a ser iniciada em 1 de janeiro de 1993 findará em 31 de dezembro de 1996.

Aparecida do Taboado-MS, em 14 de dezembro de 1992

**JOSE TOLENTINO FILHO
Presidente**

**IVONE DA SILVA MUNIZ
1 Secretária**